



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS**

**DECISÃO**

A matéria em apreço trata do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CIEE - Centro de Integração Empresa Escola**, CNPJ nº **61.600.839/0001- 55**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2021, publicado no DOU, no dia 21 de junho de 2021. cujo objeto é a contratação de agente de integração, para operacionalizar o programa de estágio remunerado não obrigatório da Escola Superior do Ministério Público e proceder à realização de processo seletivo público de estagiários, para o preenchimento de até 31 (trinta e uma) vagas de estágio de estudantes de nível superior, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nas Resoluções do CNMP nº 42/2009, nº 52/2010 e nº 62/2010 e na Portaria PGR/MPU nº 378/2010.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O aviso de abertura do Pregão, na forma eletrônica, foi publicado no Diário Oficial da União na data de 21 de junho de 2021. A abertura do certame está prevista para o dia 02.07.2021, às 14:00h (horário de Brasília).

De acordo com o Capítulo IV, item 1, do Edital: **“1. Até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

O Pedido de Impugnação foi encaminhado por meio eletrônico, pela empresa **CIEE - Centro de Integração Empresa Escola**, no dia 21.06.2021, 10h:25m, para o endereço [cpl@escola.mpu.mp.br](mailto:cpl@escola.mpu.mp.br), portanto, tempestivo.

**II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE**

Alega a Impugnante, de forma sucinta, que a licitação **não** deveria ser destinada a participação exclusiva de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, em virtude do art. 49, da Lei Complementar 123/06.

Acrescenta ao tema o Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a interpretação do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, trazendo alguns excertos do manual.

Além disso, informa que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União fixou-se no sentido de que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e/ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Por derradeiro, cita o Acórdão nº 3.771/2012, da Corte de Contas Federal, que trata da questão.

Desta forma, requer suprimir "a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame."

### **III – DA APRECIÇÃO DA PREGOEIRA**

Da análise dos autos, pode-se aferir que após pesquisa de mercado, houve inexistência de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências editalícias. (0259250, 0259254 e 0259256)

Ademais, em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame resulte em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do presente certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.

Outrossim, a restrição além de não permitir que as demais empresas possuidoras de melhores preços participassem do certame, irá aumentar a possibilidade de licitação deserta.

Considerando que o regramento do art. 48 da Lei Complementar 123/06 não é absoluto, sabidamente o legislador, com intenção de resguardar o princípio do interesse público, enumerou exceções ao regramento do art. 48 nos inciso do art. 49 da mesma lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**I** - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

**II** - não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desta forma, configurada, portanto, a exceção do art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123/06.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do demonstrado, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **PROCEDÊNCIA da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021**, interposto pela CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.

Em face da decisão, o Edital do Pregão Eletrônico será republicado com a devida correção.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Estefania Borges Tegoshi, Chefe da Central de Licitações e Cotações Eletrônicas**, em 24/06/2021, às 22:03 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0283060** e o código CRC **BC5ACE98**.

SGAS 603, lote 22 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-630 Brasília - DF  
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.001656/2020-42  
ID SEI nº: 0283060